COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 60, de 2019.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019.

RECEBIDO EM 24/4/2019 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Josué de Souza/PTC

EMENTA: Dispõe sobrea desafetação de área de utilidade pública do loteamento Jaborá e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Chefe do Executivo apresenta projeto que dispõe sobre a **desafetação** e **doação** de área de utilidade pública dos Lotes 01, 08, 09 e 10, Quadra 03 do Loteamento Jaborá e a **afetação** dos Lotes 03 e 04, Quadra 08 do Loteamento Parque Residencial Pazzinatto.

Segue a justificativa presente na Mensagem de Lei:

> "...
> *O presente Anteprojeto de Lei se justifica pela necessidade da doação e desafetação de condição de Utilidade Pública dos Lotes 01,08, 09,10, Quadra 03 do Loteamento Jaborá, registrados sob as matrículas n.40.683, 40.684, 40.685, 40.686 do 3° Serviço de Registro de Imóveis, com o objetivo de realocar 06 famílias que ocupam imóvel do Município onde será construído o Parque Linear do Rio da Bezerra, no Bairro Santa Cruz. Para que haja a desafetação, é preciso que se transfira a condição de Utilidade Pública aos Lotes 03 e 04, Quadra 08 do Loteamento Parque Residencial Pazzinatto, inscritos sob as matrículas n.025755 e n. 025756 do 3° Registro de Imóveis, conforme demonstrado no Processo Administrativo n. 9544/2019.*
> ...".

Quanto à desafetação:

No que concerne à desafetação, o presente Anteprojeto encontra-se devidamente amparado pelos artigos 19, I, da Lei Orgânica Municipal, 17, I, da Constituição Estadual do Paraná, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ainda, o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal determina que é de competência privativa do prefeito dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 162 do mesmo Diploma Legal:

> Art. 162. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Necessário se esclarecer que a **lei** é o ato normativo adequado para a promoção de **desafetação de um bem público.** Assim, não se vislumbra nenhum impedimento à tramitação do Anteprojeto em relação à desafetação da área.

Quanto à doação:

No que diz respeito à iniciativa da matéria, está esta correta, pois o artigo 19, X da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência privativa do Prefeito dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos e ainda o artigo 162 do mesmo diploma legal, determina que dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No caso em tela, o bem público, objeto da doação é caracterizado como bem dominical (aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município), eis que não está afetada a nenhuma destinação específica.

O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação, permuta, etc.) de bens dominiais, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica.

> "Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei."

O artigo 17 da Lei 8.666/93 e o artigo 165 da Lei Orgânica Municipal permitem a dispensa de licitação para a doação de bens de um ente público para outro, desde que seja justificado o interesse público e que seja realizada a avaliação prévia do imóvel, vejamos:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública,* ***subordinada à existência de interesse público devidamente justificado****, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
> *b) doação, permitida exclusivamente para* ***outro órgão*** *ou* ***entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo****, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;* ***(grifamos)***

> ***Lei Orgânica Municipal: Art. 165*** *- A alienação de bens municipais, subordina à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.*

Quanto ao requisito atinente à existência de interesse público devidamente justificado, a mensagem de encaminhamento traz as razões para a doação do imóvel. E quanto o requisito da avaliação prévia, está também foi realizada, conforme documento comprobatório anexo ao Anteprojeto.

Mediante o exposto, não se vislumbra nenhum impedimento à tramitação do Anteprojeto em apreço, em relação à doação.

Quanto à afetação:

Primeiramente, cumpre salientar que, a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Ainda, o artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para Legislar em matéria de interesse local.

Ainda, o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal determina que é de competência privativa do prefeito dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> *Art. 19 Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 162 do mesmo Diploma Legal:

> *Art. 162. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.*

Destaca-se que da mesma forma que o Prefeito tem competência privativa fara desafetar imóveis municipais, ele também a tem para afetá-los. Sendo a lei o ato normativo adequado para isso.

Conclui-se que não há óbices a tramitação do referido projeto quanto à afetação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica impedimentos constitucionais, legais, técnicos a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01de abril de 2019.

Jaime Vasatta/PODE	**Rafael Brugnerotto/PSB**	**Josué de Souza/PTC**
Presidente	Secretário	Membro